

5274544.79

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Narra o autor em sua petição inicial que possui pequeno comércio e que seu consumo se manteve inferior a 3.000KWH, conforme prova documental e que após a troca do relógio medidor pela empresa ré seu consumo saltou para 4.179,48 KWH. Alega que os procedimentos de retirada do relógio, perícia unilateral por parte da empresa ré e colocação de novo relógio medidor são realizados em absoluto desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Requer uma auditoria, inspeção, perícia no relógio medidor. Requer tutela de urgência nesse sentido.

DECIDO

Por evidente, é direito da empresa que detém o monopólio da prestação do serviço de fornecimento de energia, a verificação periódica dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras (*ANEEL 414/2010 - ARTIGO 77*). Isso é indiscutível. Ocorre que a análise do comportamento, do tratamento que a empresa detentora do monopólio na prestação do serviço de fornecimento de energia presta ao consumidor deve ser realizada respeitando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República.

Urge salientar, por oportuno, que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos oriundos de diferenças de consumo apuradas a partir da constatação de irregularidade no equipamento medidor. Ressalte-se que o STJ pacificou entendimento no sentido de que é ilegal a interrupção do serviço, por se tratar de dívida pretérita, devendo a companhia utilizar-se das vias ordinárias de

cobrança.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui o mesmo entendimento:

1ª Câmara Cível

FONTE.....: DJ de 06/04/2018

ACÓRDÃO.....: 06/04/2018

COMARCA.....: AURILÂNDIA

RELATOR.....: ORLOFF NEVES ROCHA

PROC./REC...: 0048372-

21.2014.8.09.0015 - Apelação (CPC)

EMENTA.....:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR INOMINADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência do disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. Constitui medida imperativa o desprovido do Agravo Interno quando não evidenciada, em suas razões, nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO.....:

PARTES.....: Apelado: CACHOEIRA
METAIS LTDA

Apelante: CELG DISTRIBUICAO S/A

Urge salientar que o art.5, LV, da Constituição da República, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O processo iniciado pelo réu em relação a uma unidade consumidora é sim, um processo administrativo, e desse modo, deve respeitar o mencionado artigo constitucional. Na prática, a conduta do réu na condução das apurações de “fraudes” praticadas pelos consumidores revela-se absolutamente ilegal e inconstitucional. O consumidor vira refém. A palavra da empresa ré é única e absoluta. Resta ao consumidor pagar, e rápido, para não ficar sem energia, ou seja, literalmente no escuro.

Ressalte-se que as resoluções da ANEEL 414/2010 e 456/2000 apresentam dispositivos inconstitucionais, em alguns artigos, porque não respeitam os direitos do consumidor (art.5º, XXXII e art.170, V - ambos da CF/88).

Merece destaque situação fática que está ocorrendo em nossa comarca em que após a troca dos relógios medidores de energia o número de reclamações dos consumidores cresceu de forma assustadora. Tanto isso é real que o Ministério Público instaurou inquérito civil para apurar o fato.

Esse aumento de reclamações acarreta por consequência um aumento no número de ações ajuizadas e aumenta a carga de trabalho dos juizes das Varas Cíveis e da escrivania. Alguma coisa está ocorrendo. Ou os consumidores de Anápolis tinham o

costume, o vício de realizar “gatos” para economizar, ou seja eram adeptos de fraudar os medidores; ou os novos relógios medidores instalados pela empresa ré estão com algum tipo de problema “viciados”. Visando a pacificação social, o magistrado deve ter uma postura ativa e participativa visando acalmar a sociedade e buscar a verdade absoluta.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência solicitada pelo consumidor (autor da ação) e **ordeno que a agência goiana de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos (AGR) realize inspeção e perícia no relógio medidor de energia instalado na residência do consumidor.**

1. Intime-se imediatamente, via oficial de Justiça, o Presidente da AGR, o Dr. EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA, para que cumpra a determinação judicial no prazo

máximo de 60 dias.

2. Oficie-se ao procon requisitando em 10 (dez) dias a lista de consumidores que apresentaram reclamação contra a empresa ENEL em relação a troca de relógio medidor seguida de aumento de gasto, de consumo de energia.

3. Ordeno, ainda, que a AGR com base na lista que será fornecida pelo Procon de Anápolis faça de forma aleatória o mesmo procedimento de inspeção e perícia em 5 (cinco) relógios medidores em outros 5 (cinco) endereços onde constar reclamações de consumidores para verificar de fato se existe ou não algum tipo de dispositivo eletrônico implantado nesses novos relógios com objetivo de aumentar o consumo de energia (relógios “viciados”) no mesmo estilo de fraude utilizada nas bombas de combustíveis de alguns postos de gasolina.

Cumpra-se.

Anápolis, 22 de maio de 2019.

Eduardo Walmory Sanches

Juiz de Direito